

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

NOTA TÉCNICA – ARSP/DAT/GET Nº 006/2026

PROCESSO: 2026-SHSJ5

Versão para Consulta Pública ARSP

I. DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a proposta da minuta de Resolução, que visa adequar o arcabouço regulatório às diretrizes da Norma de Referência nº 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a qual dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, exercida por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve observar os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

3. Em consonância com tais princípios, o art. 22 da referida lei estabelece os objetivos da regulação, dentre os quais se destaca, em seu inciso IV, a definição de tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, mediante mecanismos que promovam eficiência e eficácia na prestação dos serviços, bem como o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

4. No exercício da atividade regulatória, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo, entre aquelas de caráter obrigatório, as disposições referentes ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisão, nos termos do inciso IV do referido artigo.

5. No âmbito estadual, os mesmos princípios, objetivos e competências são igualmente previstos pela Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, especialmente em seus arts. 33 a 35.

6. Ainda no contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.

7. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, na forma de reajustes e revisões tarifárias.

8. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, sendo mantidos, no novo ordenamento legal, os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

9. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos devem alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

10. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais se destacam o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.

III. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

11. A Resolução ARSP nº 071/2024, que aprova o Regimento Interno da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, estabelece a Análise de Impacto Regulatório – AIR como instrumento destinado à avaliação prévia dos impactos decorrentes da edição ou alteração de atos normativos. Todavia, o próprio Regimento Interno prevê hipóteses específicas em que a realização da AIR poderá ser dispensada, desde que devidamente motivada.

12. A presente proposta normativa é instruída com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento no art. 80, inciso I, da Resolução ARSP nº 071/2024, que dispõe:

“Art. 80. A AIR poderá ser dispensada, desde que fundamentada a decisão, nas hipóteses de:

I – urgência;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão dos incisos I e II, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 85, § 6º.”

13. A hipótese de dispensa prevista no referido dispositivo aplica-se ao presente caso em razão da urgência associada à necessidade de adequação do arcabouço regulatório estadual às disposições da Norma de Referência ANA nº 3/2023, que dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

14. A urgência da medida decorre, ainda, da necessidade de adequação normativa aos prazos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para comprovação da adoção das Normas de Referência pelas entidades reguladoras infranacionais.

15. Nos termos do art. 43 da Resolução ANA nº 161/2023, o prazo para início da verificação da comprovação da observância e adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023 será realizada conforme cronograma estabelecido na Resolução nº 134, a partir do ano de 2025. Por sua vez, o art. 6º, inciso II, da Resolução ANA nº 134/2022 estabelece o prazo de até 20 de agosto de cada ano para encaminhamento, pelas entidades reguladoras infranacionais, das informações e documentos comprobatórios de adoção das Normas de Referência.

16. Nesse contexto, considerando o marco temporal definido pela ANA para verificação da adoção da norma, a adequação do arcabouço regulatório estadual deveria encontrar-se concluída antes de agosto de 2025, de modo a viabilizar sua tempestiva comprovação perante a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

17. Durante um período significativo, a GET operou com quadro funcional reduzido, contando apenas com o gerente e o coordenador da unidade. Mesmo ao final do exercício de 2025, a gerência permanecia composta por apenas três servidores. Esse cenário impactou diretamente a capacidade operacional da unidade responsável pela elaboração dos estudos técnicos e condução dos procedimentos necessários à atualização regulatória proposta.

18. Além das limitações operacionais verificadas, a necessidade de adequação normativa demanda tratamento prioritário em razão dos impactos associados à não observância das Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Nesse sentido, a Resolução ANA nº 134/2022 estabelece critérios e procedimentos para comprovação da adoção das normas de referência pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e pelas entidades reguladoras infranacionais.

19. Nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução ANA nº 134/2022, a adoção das Normas de Referência e a continuidade de sua observância são condições para viabilizar o acesso aos recursos públicos federais e à contratação de financiamentos com recursos da União. Nesse contexto, a eventual desconformidade da regulamentação estadual em relação às diretrizes nacionais pode representar risco regulatório e institucional.

20. Nesse contexto, a continuidade da tramitação regulatória mediante dispensa de AIR mostra-se necessária para evitar atraso adicional na adequação normativa e reduzir os riscos decorrentes da manutenção de regras estaduais desatualizadas em relação às diretrizes nacionais vigentes.

21. A medida adotada possui caráter excepcional e está restrita às circunstâncias verificadas no presente caso. A dispensa da AIR não afasta a necessidade de fundamentação técnica da proposta normativa, tampouco compromete o acompanhamento posterior dos resultados da regulamentação a ser editada.

22. Ressalta-se, ainda, que a recente posse de novos servidores na Gerência de Regulação Econômica e Tarifária (GET) permitirá a recomposição gradual da capacidade técnica da unidade, fortalecendo as atividades relacionadas à implementação, monitoramento e avaliação da norma.

23. Nos termos do §1º do art. 80 da Resolução ARSP nº 071/2024, a presente Nota Técnica fundamenta a proposta de edição do ato normativo e formaliza a motivação da dispensa da AIR.

24. Em atendimento ao §2º do art. 80 da Resolução ARSP nº 071/2024, registra-se que o problema regulatório identificado consiste na necessidade de atualização do arcabouço regulatório estadual em relação às diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 3/2023, especialmente quanto à metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

25. Os objetivos regulatórios da presente proposta consistem em:

- I. adequar a regulamentação estadual às diretrizes previstas na Norma de Referência ANA nº 3/2023;
- II. promover maior uniformidade regulatória na aplicação dos critérios;
- III. assegurar alinhamento da atuação regulatória estadual às diretrizes nacionais do setor de saneamento básico;
- IV. mitigar riscos regulatórios e institucionais decorrentes da não observância das normas de referência expedidas pela ANA.

26. As informações constantes nesta Nota Técnica subsidiarão futura Análise de Resultado Regulatório (ARR), conforme previsto no art. 85, §6º da Resolução ARSP nº 071/2024.

27. Diante do exposto, verifica-se a configuração da hipótese de urgência prevista no art. 80, inciso I, da Resolução ARSP nº 071/2024, o que fundamenta, no caso concreto, a dispensa da realização da AIR.

IV. DA ANÁLISE

IV.1. DA NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 3/2023

28. A Norma de Referência ANA nº 3/2023 foi editada no contexto do fortalecimento do marco regulatório do saneamento básico, no exercício da competência normativa atribuída à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA pelo art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000, estabelecendo diretrizes gerais para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma estabelece diretrizes gerais que demandam regulamentação complementar pelas entidades reguladoras infranacionais para sua plena operacionalização.

29. O referido normativo aplica-se aos contratos de concessão e de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo contratos celebrados antes e após sua vigência, nos termos do art. 2º.

30. A Norma de Referência ANA nº 3/2023 estabelece a definição de bens reversíveis no art. 4º, como aqueles vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços. O §1º do mesmo artigo exemplifica tais bens, incluindo redes de água e esgoto, estações de tratamento, estações elevatórias, reservatórios e softwares específicos essenciais à operação. Por outro lado, o §2º do art. 4º exclui da condição de bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como softwares de gestão corporativa, equipamentos de uso geral, edifício sede da companhia e veículos administrativos.

31. Ainda no art. 5º, a norma dispõe que bens cedidos ou transferidos a título não oneroso pelo Poder Público são considerados reversíveis e não indenizáveis, sendo que o parágrafo único admite indenização apenas dos investimentos de melhoria devidamente aprovados pela entidade reguladora infranacional.

32. A norma disciplina, nos arts. 6º e 7º, o regime aplicável aos sistemas integrados de saneamento básico, estabelecendo que as indenizações poderão ser rateadas entre os municípios atendidos ou pelo

novo prestador do serviço, conforme definição dos titulares. E ainda, o §1º do art. 6º prevê que a proporção de rateio deverá observar critérios técnicos definidos pela entidade reguladora infranacional, tais como volume faturado, volume macromedido, número de economias ativas e população atendida.

33. No que tange às informações necessárias para cálculo das indenizações, o art. 8º da norma estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário atualizado de bens reversíveis, demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente, laudos técnicos específicos e demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato. O §1º do art. 8º atribui à entidade reguladora infranacional a responsabilidade pela auditoria e certificação anual dos investimentos realizados, das amortizações, das depreciações e dos respectivos saldos, enquanto o §2º condiciona tais atividades à observância de regras de prevenção de conflitos de interesse previstas na legislação aplicável.

34. No que se refere às metodologias de indenização, a norma estabelece, no art. 9º, o Custo Histórico Corrigido – CHC, definido como o custo de aquisição ou construção dos bens registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários, sendo que o §1º do referido artigo atribui à entidade reguladora a definição dos índices aplicáveis na ausência de previsão contratual, e o §2º exige a realização de teste de recuperabilidade (impairment) dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados. O art. 10 complementa o regime ao exigir a apresentação de documentos comprobatórios de aquisição ou construção dos ativos.

35. O Valor Novo de Reposição – VNR é disciplinado no art. 11, como o valor de um bem novo equivalente ou similar, obtido a partir de bancos de preços de referência, sendo que o §1º estabelece sua composição com base no valor do equipamento principal acrescido de componentes acessórios, custos adicionais e juros de obras em andamento, enquanto o §3º determina que a indenização deve considerar a depreciação física dos ativos. O §2º estabelece que os bens e valores considerados no cálculo por VNR devem estar suportados por inventário físico auditado por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologado pela entidade reguladora infranacional, e o §4º admite o uso de bancos de preços de referências instituídos pela entidade reguladora infranacional, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

36. O Valor Justo encontra fundamento nos arts. 12 a 14 da norma, sendo definido no art. 12 como o valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o período remanescente do contrato, devendo refletir a performance da concessão. O art. 13 estabelece que a taxa de desconto deve ser aquela prevista contratualmente para reequilíbrio econômico-financeiro ou definida pela entidade reguladora infranacional. O art. 14 determina que o fluxo de caixa deve considerar dados reais do prestador até a data de encerramento contratual, observadas as regras de projeção aplicáveis.

37. A aplicação das metodologias indenizatórias observa a sistemática estabelecida no art. 17 da norma, que estabelece uma sequência lógica de aplicação metodológica vinculada à disponibilidade de

informações regulatórias e contábeis. Nesse contexto, o inciso I do art. 17 vincula a aplicação prioritária à base de remuneração regulatória, quando existente, enquanto o inciso II estabelece a adoção do CHC na hipótese de disponibilidade de informações históricas adequadas, e o inciso III determina a utilização do VNR na ausência dessas informações. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, nos casos de aplicação do CHC, devem ser observadas as vidas úteis regulatórias e taxas de amortização definidas pela Receita Federal do Brasil.

38. No que se refere às hipóteses de extinção contratual, os arts. 15 a 19 estabelecem que, em regra, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização, ressalvadas hipóteses específicas previstas em contrato ou decorrentes de investimentos extraordinários devidamente justificados. O art. 23 dispõe que, para contratos licitados celebrados após a vigência da norma, a metodologia do Valor Justo deve ser adotada em caso de extinção antecipada.

39. No caso de encampação, o art. 24 estabelece que a indenização corresponderá ao Valor Justo dos ativos, compreendendo o valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, dívidas com terceiros consideradas prudentes e proporcionais e custos de ruptura decorrentes da extinção antecipada. Já no caso de caducidade, os arts. 28 a 31 determinam que nos contratos licitados firmados na vigência da norma, a indenização por caducidade deverá observar a metodologia do Valor Justo, com dedução das penalidades cabíveis e exclusão dos custos decorrentes da extinção, os quais permanecem sob responsabilidade do prestador.

40. No que tange às doações e subvenções, o art. 32 estabelece que valores recebidos a título não oneroso não integram a base de indenização, sendo o §1º expresso ao excluir tais bens do cálculo indenizatório. O §2º atribui ao prestador o ônus de comprovação da origem onerosa dos bens, sob pena de não reconhecimento para fins indenizatórios, enquanto o §3º confere à entidade reguladora a responsabilidade pela apuração e dedução dos valores correspondentes.

41. A norma estabelece, nos arts. 33 a 35, diretrizes de contabilidade regulatória transitória, determinando a segregação contábil de bens recebidos vinculados a recursos não onerosos, bem como a adequada identificação de valores recebidos a esse título, até a edição de normativo específico pela ANA sobre contabilidade regulatória.

42. Por fim, o art. 36, §4º, estabelece que os valores indenizatórios deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, assegurando a preservação de sua expressão econômica, enquanto o art. 38, §3º, condiciona a reversão dos bens reversíveis ao Poder Concedente à prévia quitação integral da indenização.

43. Em síntese, a Norma de Referência ANA nº 3/2023 estrutura uma metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário baseado em diferentes metodologias de valoração, cuja aplicação depende da disponibilidade de informações, da estrutura contratual e do regime regulatório aplicável, conferindo à entidade reguladora infranacional papel central na validação, auditoria e homologação dos valores indenizáveis, nos termos dos dispositivos acima referidos.

IV.2. DA COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DA NORMA

44. A comprovação de adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deve observar o disposto em seu Capítulo XI, especialmente o art. 39, que estabelece os requisitos mínimos para verificação de conformidade pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), nos seguintes termos:

“Art. 39. Os requisitos a serem observados pelas ERIs para fins de comprovação da adoção desta norma de referência, nos termos da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, são:

I – definição de bens reversíveis; e

II – estabelecimento de metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados para cada forma de extinção contratual, conforme previsto nos Capítulos IV, V e VI.

§ 1º Para fins de monitoramento pela ANA da implementação dessa norma de referência, em consonância com o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, a comprovação se dará por meio de envio dos contratos de concessão ou programa, incluindo seus aditivos, ou dos atos normativos das ERIs.

§ 2º No caso de contratos omissos ou incompletos em relação à indenização de investimentos não amortizados ou depreciados é imprescindível a celebração de termos aditivos e/ou regulamentação do tema pela ERI para comprovação da adoção e incorporação das regras desta norma.”

45. A partir do disposto no art. 39, verifica-se que a conformidade com a Norma de Referência ANA nº 3/2023 não se limita à sua incorporação formal, mas exige a efetiva observância, no âmbito regulatório infranacional, de dois elementos estruturantes e cumulativos: a definição normativa de bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e a instituição de metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, aplicável às distintas hipóteses de extinção contratual previstas nos Capítulos IV, V e VI da referida norma.

IV.3. CONTEXTO REGULATÓRIO DA ARSP

46. No âmbito da regulação estadual dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, verifica-se que a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP ainda

não dispõe de normativo específico dedicado à definição de bens reversíveis e ao estabelecimento de metodologia de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicável às distintas hipóteses de extinção contratual.

47. Desse modo, tal constatação deve, contudo, ser interpretada à luz do arcabouço regulatório já existente no âmbito da Agência, o qual apresenta relevante grau de maturidade técnica e institucional, especialmente no que se refere à disciplina da base de remuneração regulatória e à contabilidade regulatória do setor.

48. Nesse sentido, o normativo específico decorre da necessidade de consolidação e harmonização das práticas já existentes aos critérios introduzidos pela Norma de Referência ANA nº 3/2023, especialmente à luz do seu art. 39, que estabelece requisitos mínimos para comprovação de sua adoção pelas Entidades Reguladoras Infranacionais – ERIs.

49. Nesse contexto, destaca-se que a ARSP já dispõe de instrumentos regulatórios consolidados e amplamente aplicados no âmbito dos processos de revisão tarifária, em especial o Manual da Base de Remuneração Regulatória, aprovado por meio da Resolução ARSP nº 034/2020. Tal instrumento constitui referência central ao estabelecer critérios técnicos para determinação da base de remuneração regulatória a ser aplicada nos processos de revisão tarifária das prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios conveniados, assim como os critérios de levantamento físico dos ativos e a metodologia para reconhecimento dos investimentos realizados no âmbito das concessões. Assim, o arcabouço vigente já contempla elementos estruturantes que dialogam diretamente com os fundamentos da Norma de Referência ANA nº 3/2023, especialmente no que se refere à necessidade de consistência da base de remuneração regulatória.

50. A disciplina estabelecida no Manual da Base de Remuneração Regulatória, em seu Capítulo 3, seção 3.2.2, define critérios técnicos para inclusão de ativos na base de remuneração regulatória, estabelecendo que os bens devem, simultaneamente, estar efetivamente em utilização para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e encontrar-se devidamente registrados no patrimônio e na contabilidade da concessionária.

51. Adicionalmente, o normativo prevê, nos critérios de elegibilidade, uma análise qualificada da necessidade e conveniência dos ativos para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, bem como regras específicas para tratamento de ativos inoperantes, reserva técnica e imóveis em processo de regularização fundiária. Tais elementos evidenciam que a regulação estadual já incorpora critérios materiais de essencialidade operacional, vinculação ao serviço e rastreabilidade patrimonial, os quais guardam correspondência direta com o conceito de bens reversíveis previsto no art. 4º da Norma de Referência ANA nº 3/2023, segundo o qual “consideram-se bens

reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço”.

52. Do ponto de vista regulatório, depreende-se que os critérios atualmente adotados para composição da base de remuneração regulatória já estruturam, de forma indireta e funcional, um conjunto consistente de parâmetros aplicáveis à futura definição normativa de bens reversíveis, especialmente no que se refere à identificação dos ativos indispensáveis à prestação dos serviços e à sua vinculação operacional. Esse alinhamento revela que a base regulatória estadual já constitui fundamento técnico adequado para a construção de disciplina específica de reversibilidade de ativos, permitindo assegurar coerência entre os processos tarifários e os mecanismos indenizatórios associados ao encerramento contratual, em consonância com o art. 17, inciso I, da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

53. Além disso, o Manual da Base de Remuneração Regulatória estabelece distinção relevante entre ativos onerosos, não onerosos e parcialmente onerosos, conferindo tratamento regulatório adequado à origem dos recursos empregados na formação da base de ativos. No caso dos ativos onerosos, o normativo dispõe que estes devem ser evidenciados no Laudo de Avaliação, valorados pelo Valor Novo de Reposição – VNR e submetidos às taxas de amortização e depreciação contábil aplicáveis. Tal sistemática apresenta aderência direta às disposições dos arts. 11 e 17 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

54. No que se refere aos ativos não onerosos, o Manual da Base de Remuneração Regulatória estabelece disciplina específica para bens adquiridos ou construídos com recursos provenientes de participação financeira de usuários, dotações orçamentárias, doações ou quaisquer outras fontes não onerosas para a concessionária, prevendo sua adequada identificação, segregação e valoração. Tal disciplina encontra correspondência direta com o art. 32 da Norma de Referência ANA nº 3/2023, que determina a exclusão, do cálculo indenizatório, dos valores oriundos de doações e subvenções destinadas a investimentos em bens reversíveis. Dessa forma, verifica-se que a regulação estadual já contempla mecanismos operacionais aptos a assegurar a adequada segregação de investimentos não indenizáveis, contribuindo para a integridade e aderência metodológica em caso de processos indenizatórios.

55. Adicionalmente, o Manual da Base de Remuneração Regulatória contempla a categoria de ativos parcialmente onerosos, estabelecendo metodologia específica para cálculo de Índices de Onerosidade – ION, de modo a refletir a participação proporcional de recursos próprios da concessionária e de fontes não onerosas na composição dos ativos. Tal abordagem reforça a maturidade do modelo regulatório estadual na identificação da origem dos investimentos e na adequada segregação de parcelas indenizáveis e não indenizáveis, constituindo elemento essencial para futura aplicação das metodologias previstas na Norma de Referência ANA nº 3/2023.

56. No mesmo sentido, o Manual de Contabilidade Regulatória dos Prestadores de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pela Resolução ARSP nº 050/2021, representa instrumento estruturante do modelo regulatório estadual, ao estabelecer diretrizes voltadas à produção de informações contábeis, patrimoniais e operacionais padronizadas, confiáveis e auditáveis. O referido manual tem como um de seus objetivos a geração de informações sobre a base de ativos utilizada para cálculo do custo de capital, bem como o monitoramento de eventuais valores de indenização por investimentos não amortizados quando do encerramento contratual, além do controle patrimonial dos bens reversíveis e da adequada desagregação de investimentos por município e sistemas compartilhados.

57. Em especial, destaca-se que o modelo de contabilidade regulatória adotado pela ARSP já contempla premissas fundamentais compatíveis com a disciplina da Norma de Referência ANA nº 3/2023. Tais elementos são essenciais para a adequada operacionalização de qualquer metodologia indenizatória, independentemente da forma de extinção contratual, e reforçam a existência de base institucional já consolidada para a implementação das diretrizes da norma de referência.

58. Nesse contexto, embora o arcabouço regulatório estadual já incorpore fundamentos técnicos relevantes e compatíveis com diversas diretrizes da Norma de Referência ANA nº 3/2023, constata-se que ainda não há disciplina normativa específica e sistematizada voltada à definição formal de bens reversíveis nem à consolidação das metodologias de indenização aplicáveis às diferentes hipóteses de extinção contratual, tais como encampação e caducidade, bem como ao tratamento regulatório de sistemas integrados e investimentos incrementais extraordinários. Assim, a necessidade de edição de norma específica deve ser compreendida como etapa de consolidação e integração regulatória, voltada a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência sistêmica ao modelo já existente.

59. À luz desse cenário, assume especial relevância o disposto no art. 17, inciso I, da Norma de Referência ANA nº 3/2023, segundo o qual, na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a metodologia adotada pela ERI deve ser consistente com a regra utilizada para formação da base de remuneração regulatória nos processos tarifários, devidamente ajustada pelos efeitos do índice de aproveitamento e descontados os valores correspondentes a doações e subvenções. Considerando que a ARSP já dispõe de metodologia formalmente instituída da base de remuneração regulatória, por meio da Resolução ARSP nº 034/2020, amplamente aplicada nos processos de revisão tarifária, conclui-se que existe base técnica e institucional plenamente consolidada para a elaboração de normativo específico que discipline os bens reversíveis e as metodologias de indenização de investimentos não amortizados ou depreciados, em estrita convergência com a Norma de Referência ANA nº 3/2023.

60. Por conseguinte, a futura normatização estadual não representa criação de estrutura regulatória, mas sim a consolidação e sistematização de práticas já incorporadas ao modelo regulatório da ARSP,

promovendo sua adequação formal às exigências da Norma de Referência ANA nº 3/2023. Tal iniciativa permitirá o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da transparência nos processos de extinção contratual, bem como assegurará maior coerência entre os processos tarifários e indenizatórios, contribuindo para a eficiência regulatória e para a adequada proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão no setor de saneamento básico.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

61. Diante da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e da evolução do marco regulatório nacional do saneamento básico, verifica-se a necessidade de aprimoramento do arcabouço regulatório vigente, com vistas ao seu alinhamento às diretrizes nacionais e ao aperfeiçoamento da disciplina metodológica aplicável à indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

62. Ressalta-se, contudo, que a Resolução ARSP nº 034/2020 e a Resolução ARSP nº 050/2021 permanecem vigentes e aplicáveis, especialmente no que se refere aos aspectos metodológicos e operacionais já disciplinados em âmbito estadual.

63. Nesse contexto, conclui-se que a incorporação da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deve ser realizada por meio de resolução específica da ARSP, a fim de consolidar as diretrizes, conceitos e parâmetros regulatórios nela estabelecidos.

64. Recomenda-se a submissão da minuta de Resolução, subsidiada por esta Nota Técnica, à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à abertura de Consulta Pública, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade da Resolução ARSP nº 034/2020 e da Resolução ARSP nº 050/2021 nos aspectos metodológicos e operacionais ainda não substituídos ou detalhados por normativo específico.

Em 26 de maio de 2026.

Paulo Roberto de Lima Filho

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Suely Cardoso De Oliveira Dória

Coordenadora de Regulação

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Afonso Eugenio Favarato Battisti

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Gustavo de Araujo Marques

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Hebert José de Jesus

Especialista em Regulação e Fiscalização
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 26/05/2026 15:52:25 -03:00

SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA

COORDENADOR DE REGULACAO

GET - ARSP - GOVES

assinado em 26/05/2026 15:54:14 -03:00

AFONSO EUGENIO FAVARATO BATTISTI

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 26/05/2026 15:52:52 -03:00

GUSTAVO DE ARAUJO MARQUES

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 26/05/2026 15:55:52 -03:00

HEBERT JOSE DE JESUS

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 26/05/2026 15:52:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/05/2026 15:55:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8DTR55>